DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7771/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3095/2025
PROTOCOLO	: 2798521
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
RESPONSÁVEL	: ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
CARGO	: PROCURADOR -GERAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO	: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 15/PGJ/2025
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 15/PGJ/2025, realizado pelo Ministério Público Estadual, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios (café torrado e moído), no valor estimado de R$ 1.051.416,80 (um milhão cinquenta e um mil quatrocentos e dezesseis reais e oitenta centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da Análise ANA – DFCONTRATAÇÕES – 8539/2025 (peça 34), destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, sugerindo recomendar o gestor que se abstenha de exigir em procedimentos licitatórios futuros a regularidade fiscal incompatível com o objeto, em respeito ao caráter competitivo e à correta aplicação do art. 68 da Lei n. 14.133/2021, assim, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 27407/2025 (peça 35), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 9794/2025 (peça 36), opinando pela recomendação ao responsável para observar com maior rigor a legislação pertinente e arquivamento do presente processo.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e no art. 152 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Entendo como aplicável a imposição de recomendação ao gestor, para que se abstenha de exigir, em procedimentos licitatórios futuros, regularidade fiscal incompatível com o objeto, em respeito ao caráter competitivo e à correta aplicação do art. 68 da Lei n. 14.133/2021.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbbm/mvb